



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03222/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Herculano Marinho Irmão

Interessados: Djair Jacinto de Moraes e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de publicação e incorreta elaboração de relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do período – Abertura e utilização de créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa – Não apresentação de decretos executivos para descerramento de créditos suplementares – Ausência de empenhamento e registro de despesas com pessoal – Falta de implementação de diversos procedimentos de licitação – Aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em percentual abaixo do exigido na legislação – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos ao final do mandato – Inexistência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte dos encargos patronais devidos à Previdência Social – Realização de vários dispêndios sem comprovação ou injustificados – Pagamento de tarifas bancárias incidentes sobre saldo devedor – Assunção de obrigações lesivas ao Erário – Contratação irregular de servidor público – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00056/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/PB, SR. JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03222/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de maio de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial